



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056196-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ANA PAULA APARECIDA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.156

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056196-82.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : ANA PAULA APARECIDA DE SOUSA
COMARCA : GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA 'ONLINE' SOBRE CONTAS DA EXECUTADA, APÓS A REJEIÇÃO DE SUA IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA, SEM QUE TENHA AINDA SOBREVINDO O DEPÓSITO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, QUE NÃO ELIDE A MEDIDA. EVENTUAL SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NATURALMENTE, QUE DARÁ ENSEJO À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, NA FORMA DO § 2º DO ART. 835 DO CPC. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS ACRESCIDOS DOS ENCARGOS PREVISTOS NO ART. 523 DO CPC. CABIMENTO. GARANTIA APRESENTADA EM JUÍZO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 523 DO CPC. EXECUTADA QUE, AO INVÉS DE PROCEDER AO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, PREFERIU OFERTAR IMPUGNAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE DE PAGAMENTO NÃO HÁ QUE SE COGITAR. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA QUE SOMENTE OCORRE QUANDO O VALOR A ELA CORRESPONDENTE TEMPESTIVAMENTE INGRESSA NO CAMPO DE DISPONIBILIDADE DO EXEQUENTE. APÓLICE APRESENTADA COM O ESCOPO DE GARANTIR O JUÍZO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MULTA, TAMPOUCO OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que, diante da rejeição da impugnação apresentada, deferiu a penhora *online* em conta da executada.

A agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Aduz que a execução já se encontra garantida, o que dispensa a penhora *online* de numerário para tal finalidade. Argumenta, ainda, que o valor perseguido pela exequente diz respeito ao total acumulado da multa cominatória arbitrada em seu favor, de modo que a incidência, sobre aquela importância, dos encargos do art. 523 do CPC consubstancia *bis in idem*. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 16).

Processado o recurso, não houve contrariedade (fl. 19).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo.

Cuida-se, como relatado, de cumprimento de sentença no bojo do qual a parte credora vindica a satisfação do débito de R\$ 20.000,00 a título de multa cominatória acumulada, em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer imposta à executada, ora agravante.

Conquanto esta última tenha apresentado, para o fim de garantia quando da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, apólice de seguro (fls. 73/82 dos autos de origem), os respectivos valores não se acham ainda à disposição do Juízo – tanto assim que a r. decisão hostilizada, ao mesmo tempo em que determinou a tentativa de penhora *online* em contas da executada, ordenou também a expedição de ofício à seguradora a fim de que proceda ao depósito.

Naturalmente, sobrevindo o pagamento da respectiva

indenização, poderá a devedora requerer a substituição da penhora *online* eventualmente bem-sucedida sobre ativos financeiros seus, na forma do § 2º do art. 835 do CPC, *verbis*:

“Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento”.

De resto, no que se refere à aplicação das penalidades previstas pelo art. 523 do CPC, tampouco se verificam motivos para a pretendida reforma.

É que a apresentação de garantia não tem o condão de afastar a incidência a incidência dos consectários legais previstos no §1º do artigo 523 do CPC. Explico.

Prescreve o aludido dispositivo:

“Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”

Evidente, portanto, que a oferta de impugnação, por inferência lógica, afastou qualquer espontaneidade de pagamento. Até porque, de todo modo, de pagamento efetivamente não há que se cogitar. Trata-se, como visto, de singela garantia, quedando obstado o levantamento do crédito até o deslinde da questão.

Aliás, já na vigência do Código de Processo Civil de 1973 era cediço o entendimento de que a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STJ:

“A atitude do devedor, que promove o mero depósito

judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (Resp 1.175.763/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 05/10/2012).

Daí que a apólice apresentada com o escopo de garantir o juízo não tem o condão de afastar a multa, tampouco os honorários previstos no artigo 523 do CPC.

Recobre-se que pagamento voluntário é aquele que se dá no prazo de quinze dias para o cumprimento da obrigação, após iniciada a fase de cumprimento de sentença. Como esclarece TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*, 1ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 866),

“O NCPC utiliza a expressão 'pagamento voluntário' para designar o ato de pagamento do executado realizado no quinquídio legal, termo, aliás, amplamente utilizado pela doutrina.”

Aliás, ainda que, ao invés de seguro garantia, se houvesse efetuado pagamento em pecúnia, não poderia a exequente promover o seu imediato levantamento, prosseguindo-se com a análise do mérito da impugnação apresentada pelo executado. O oferecimento de impugnação, inclusive nessa hipótese, denota resistência ao pagamento da dívida – a obstar o

levantamento dos valores e elidir seu caráter voluntário.

A interpretação do mencionado artigo 523, com efeito, resulta na regra de incidência da sanção, que apenas é afastada na hipótese de satisfação plena e tempestiva da obrigação – i.e., pagamento integral no prazo de quinze dias.

Como explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Segundo previsão do art. 523, § 1º, do Novo CPC, somente o pagamento da condenação evita a aplicação da multa, de forma que o mero oferecimento de bens à penhora, ainda que seja dinheiro, não evita o acréscimo de 10% do valor da condenação. Não há mesmo como confundir o pagamento (satisfação) com a penhora (garantia do juízo). Aduz o art. 523, § 2º, do Novo CPC que, sendo realizado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do valor, bem como a fixação de 10% de honorários advocatícios. E, para se livrar do pagamento da multa, não basta que o pagamento seja voluntário, porque o que interessa para o valor da multa passar a ser direito material do exequente é seu pagamento dentro do prazo legal. Ou seja, mesmo que realize o pagamento voluntariamente, se o fizer fora do prazo incidirá multa” (“Manual de Direito Processual Civil”. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Logo, não tendo ocorrido o pagamento integral da dívida executada no prazo legal, de rigor a incidência da multa e honorários de 10%, na esteira do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A decisão atacada, portanto, não está a comportar a crítica que se lhe dirigiu – fazendo-se de rigor sua integral manutenção.

Nada mais é preciso dizer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator